AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR/SC

Concorrência Eletrônica nº 010/2026

Processo administrativo 057/2026

INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei nº 14.133/2021,[1] bem como no Item 10.2 do Edital,[2] apresentar

RAZÕES RECURSAIS

no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Caçador, em atenção a equivocada inabilitação da empresa Infracea Aeroportos no Item 01 do certame, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Da tempestividade

A abertura do prazo para recurso foi realizada no dia 13.07.2026 (segunda-feira). Considerando o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, o termo final para interpor o recurso se encerra em 16.07.2026 (quinta-feira), evidenciando-se a tempestividade.

[1] LEI 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas;c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[2] Edital Concorrência 10/2026: **10.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata e o prazo se encerrará às 23h59min do último dia útil.**

2. Da síntese do procedimento

Trata-se de certame para contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a implantação do sistema PAPI (precision approach path indicator) na cabeceira 20 do Aeroporto Regional de Caçador.

Iniciada a sessão pública, com a realização da etapa de lances, análise de proposta e documentação de habilitação, constatou-se que a empresa Infracea aeroportos, ora Recorrente, foi **indevidamente** inabilitada.

A Recorrente, de forma inconteste, cumpriu os requisitos do Edital, especificadamente o que dispõe o item 8.4.3, "a", que dispõe sobre a exigência de certidão negativa de falência.

A Recorrente, não concordando com o resultado proferido pelo eminente Agente de Contratação, registrou intenção de recurso visando combater a irregular declaração de inabilitação, visando resguardar o adequado andamento do certame.

3. Do direito

Apresenta-se, a seguir, a relação dos principais elementos constantes nos autos sobre a inadequada inabilitação da Recorrente no Item 1 no bojo da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, especificadamente a apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira exigido no Edital.

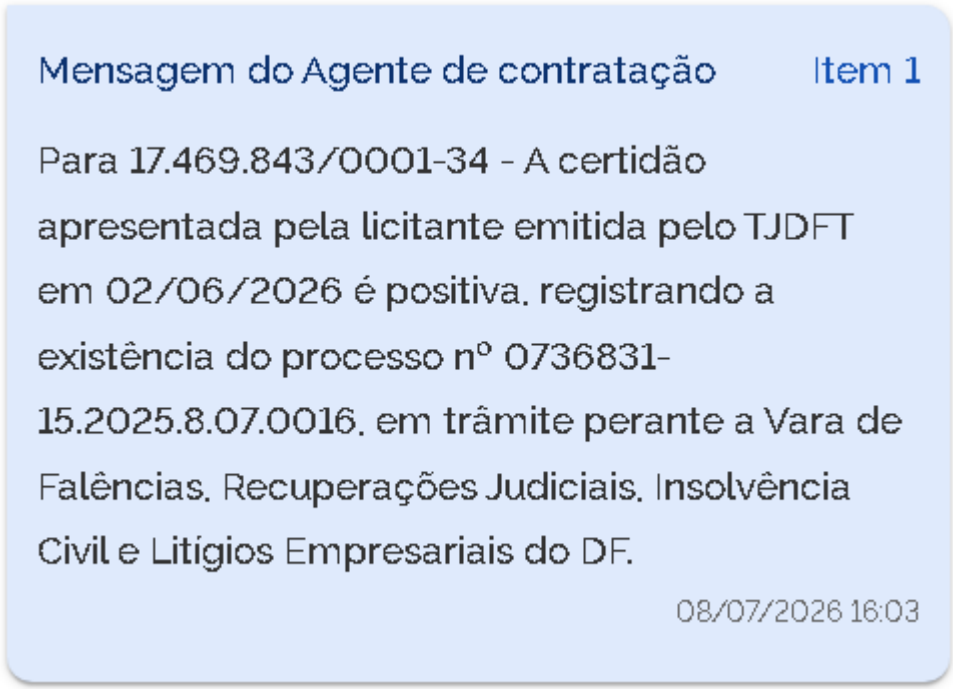
3.1. Da ilegal inabilitação da empresa Infracea aeroportos

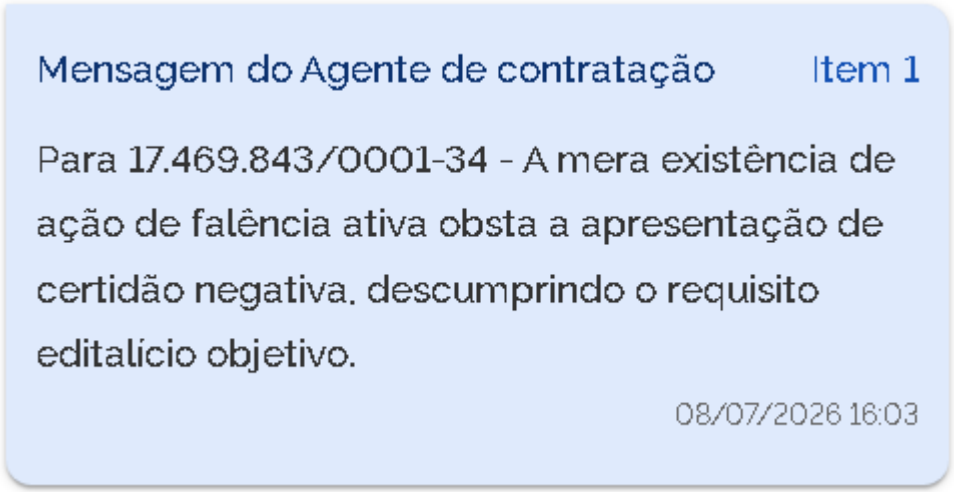
O Edital, em sua Cláusula 8.4.3, dispõe sobre a qualificação econômico-financeira:

> 8.4.3. Qualificação Econômico-Financeira
> a) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;.

Observa-se que a exigência editalícia consiste na apresentação de **certidão negativa de feitos sobre falência**, cujo objetivo é demonstrar que a empresa não se encontra em estado falimentar ou em situação que comprometa sua capacidade econômico-financeira para a execução do futuro contrato.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, a Administração incorreu em evidente equívoco interpretativo. Isso porque a simples existência de um processo judicial relacionado à matéria falimentar não se confunde com a decretação da falência da empresa, conforme segue:





No caso em exame, a certidão apresentada apenas informa a existência de um processo judicial movido por um ex-sócio da empresa, não havendo qualquer decisão judicial que tenha decretado a falência da Recorrente. Na realidade, no mencionado processo judicial existem decisões, tanto no primeiro grau quanto no segundo grau, que evidenciam a inexistência de decretação de falência da Recorrente, como será evidenciado no decorrer do presente recurso administrativo.

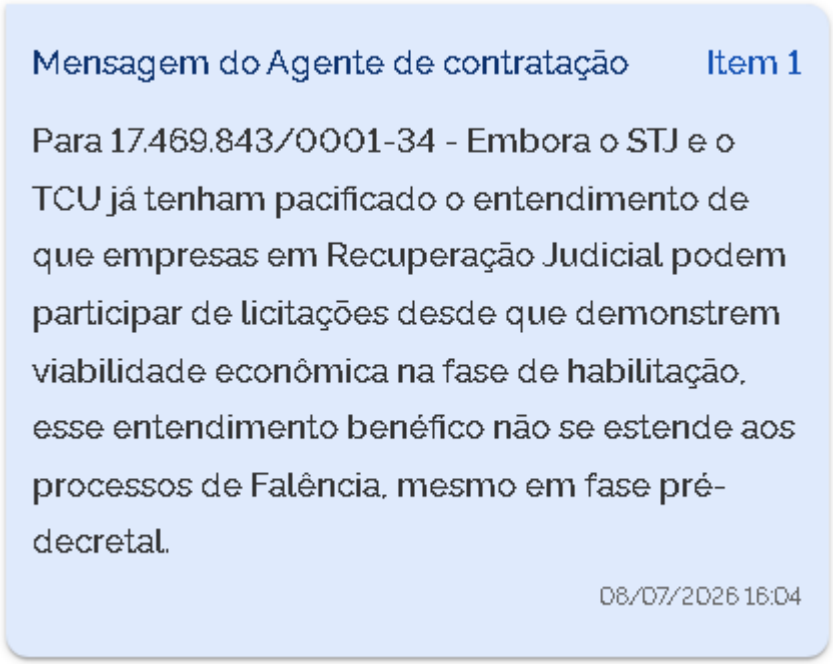
Assim, a Administração, ao presumir que a mera existência de referido processo equivaleria à decretação da falência, promoveu interpretação incompatível com o teor da própria certidão, culminando na indevida inabilitação da empresa.

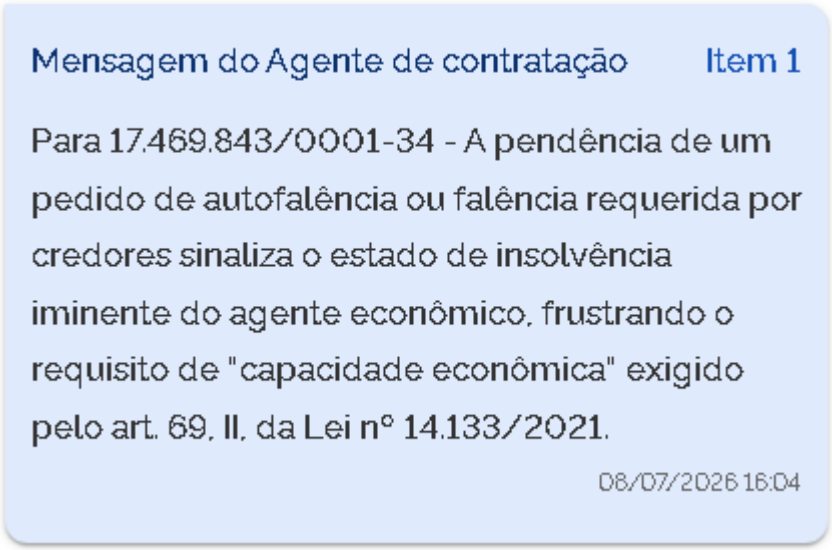
3.1.1. Da inexistência de falência decretada

Em sua decisão de 08 de julho de 2026, o Agente de Contratação fundamentou a inabilitação da Recorrente sob o argumento de que teria sido apresentada certidão positiva de falência, em desconformidade com o item 8.4.3 do Edital e com o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Sustentou, ainda, que, embora o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União admitam a participação de empresas em recuperação judicial nas licitações, desde que demonstrada sua viabilidade econômico-financeira, tal entendimento não seria aplicável aos processos de falência, ainda que em fase pré-decretal.

Afirmou, por fim, que a existência de pedido de autofalência ou de falência formulado por credores evidenciaria um estado de "insolvência iminente", incompatível com a capacidade econômico-financeira exigida pelo art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo:





Entretanto, tais fundamentos não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a certidão apresentada pela Recorrente não comprova a decretação de sua falência, limitando-se a informar a existência de processo judicial em trâmite. A mera existência de demanda judicial relacionada à falência não se confunde com a decretação da quebra, a qual somente se concretiza mediante sentença judicial, produzindo os efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, o Agente de Contratação, ao concluir que a Recorrente se encontraria em estado de "insolvência iminente", extrapolou os limites da interpretação permitida pelo ordenamento jurídico. Isso porque a Lei nº 14.133/2021 não estabelece que a simples existência de um pedido de falência ou de um processo judicial em curso seja suficiente para caracterizar a incapacidade econômico-financeira do licitante ou para justificar sua inabilitação.

Com efeito, ao presumir que a mera tramitação de uma ação judicial seria suficiente para demonstrar a iminência da insolvência, a Administração antecipou os efeitos de uma situação jurídica que sequer foi reconhecida pelo Poder Judiciário, atribuindo à Recorrente condição jurídica inexistente. Em outras palavras, a decisão recorrida baseou-se em mera presunção, e não em fato juridicamente constituído.

Tal conduta afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Embora consagrado no âmbito penal, referido princípio irradia seus efeitos para toda a atuação estatal, impedindo que a Administração Pública imponha restrições de direitos ou atribua consequências gravosas com fundamento em meras presunções ou em processos judiciais ainda pendentes de definição.

A interpretação adotada pelo Agente de Contratação equivale a considerar procedente um pedido de falência que não foi determinado pelo Poder Judiciário, antecipando-lhe efeitos jurídicos sem qualquer previsão legal. Trata-se, portanto, de

conclusão baseada em hipótese futura e incerta, incompatível com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, ao criar a figura da "insolvência iminente" como fundamento para a inabilitação, a Administração acabou por instituir requisito restritivo não previsto nem na Lei nº 14.133/2021 nem no Edital, em afronta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União[3] de que os requisitos de habilitação devem observar estritamente os limites estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório, sendo vedada a criação de exigências ou interpretações ampliativas capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, a decisão recorrida não se fundamentou na efetiva decretação da falência da Recorrente, mas em mera conjectura acerca de possível desfecho futuro de processo judicial em andamento, circunstância que não encontra amparo na legislação de regência e, por isso, não pode servir de fundamento para a sua inabilitação.

3.1.2 Da inexistência de irregularidade na certidão de falência – coisa julgada e ausência de liquidez do título

Conforme se extrai da **sentença proferida nos autos nº 0736831-15.2025.8.07.0016 e Acórdão** (em anexo), o pedido de falência formulado pelo autor foi **JULGADO IMPROCEDENTE**, com fundamento na **inexistência de título líquido, certo e exigível**, além do reconhecimento de que o contrato que embasava a ação foi firmado entre pessoas físicas, não envolvendo as sociedades empresárias.

A decisão judicial reconheceu que:

> **(...) o contrato que embasa o presente pedido de falência encontra-se em discussão na 17ª Vara Cível de Brasília. Naquela ação houve decisão que reconheceu a ausência de liquidez e exigibilidade do mesmo contrato, remetendo a controvérsia à via de conhecimento. Assim, resta afastada a liquidez e a exigibilidade da obrigação, pressupostos ao manejo da presente ação falimentar.**

Mais adiante, a sentença consignou:

> **(...) o instrumento contratual foi firmado entre pessoas físicas — o autor e sua ex-esposa, Lília Marcos Viana de Siqueira, administradora das requeridas —, e não diretamente com as sociedades empresárias, o que compromete sua utilização como título executivo contra as rés.**

O Acórdão proferido pela TJDFT reconheceu que:

> Diante de todo o exposto, verifica-se, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, notadamente quanto à

[3] TCU - ACÓRDÃO 1622/2025 - PLENÁRIO: [...] 11. Desse modo, a inabilitação da empresa Rodrigues e Meneses Engenharia Ltda. por falta de CRC emitido pela prefeitura foi irregular, por falta de amparo legal, visto que não consta do rol taxativo das exigências de habilitação previstas nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021 e não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no inc. II do art. 70 da mesma lei aplicáveis ao referido cadastro.

> existência de obrigação líquida, certa e exigível, bem como a inadequação da via eleita, o que impõe a manutenção da sentença de improcedência.

Mais adiante o acórdão consignou:

> Assim, a rejeição do pedido de decretação de falência mostra-se medida que se impõe, não apenas pela ausência dos pressupostos legais, mas também pela necessidade de resguardar a seriedade e a finalidade do instituto falimentar, afastando seu uso indevido como instrumento de cobrança ou de represália.

Ora, se não há título líquido e exigível, **não há falência**. Se não há falência, **não há que se falar em irregularidade na certidão**. A certidão reflete exatamente a realidade jurídica atual: **inexistência de decretação de falência**, com processo falimentar extinto por sentença de mérito, entendimento recepcionado por acórdão do TJDFT.

A certidão positiva de distribuição de ações, por si só, **não configura impedimento à habilitação**, quando demonstrado, de forma cabal, que o processo foi julgado improcedente e que não há falência decretada. A exigência editalícia de certidão negativa deve ser interpretada à luz da realidade fático-jurídica, não se prestando a formalismos estéreis que desconsiderem a verdade material.

3.1.3 Da manifestação do Ministério Público do Distrito Federal – reconhecimento de litigância abusiva

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, em manifestação acostada aos autos (ID 251659305), oficiou pelo **reconhecimento da litigância abusiva** do autor, nos seguintes termos:

> (...) reputa-se que houve conduta dolosa manifesta e deliberada do requerente para prejudicar as requeridas e sua representante legal (...) este órgão compreende que estão presentes elementos suficientes para demonstrar que o autor do pedido de falência pretendia exclusivamente prejudicar a empresária e ex-cônjuge, e não, efetivamente, obter a satisfação de seu crédito.

A conduta do autor, portanto, **já foi reconhecida como abusiva pelo Parquet e pelo Poder Judiciário**, não podendo a Recorrente ser inabilitada por tal motivo.

3.2 Das decisões proferidas por outros órgãos públicos em situações idênticas

A fim de colaborar para o esclarecimento dos fatos e conferir maior segurança jurídica à análise do presente recurso, a Recorrente entende pertinente demonstrar que a mesma situação ora discutida já foi apreciada por outros órgãos da Administração Pública em procedimentos licitatórios dos quais participou.

Em todas essas oportunidades, a certidão de feitos sobre falência apresentada pela Recorrente também registrava a existência do mesmo processo judicial mencionado no presente certame. Todavia, após a análise da documentação complementar e dos esclarecimentos prestados pela empresa, os respectivos órgãos concluíram que a

existência do referido processo não caracterizava a decretação da falência, razão pela qual reconheceram o atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira.

No Pregão Eletrônico nº 051/2025, promovido pelo Município de Guanambi/BA, a Administração realizou diligência para melhor compreender a situação retratada na certidão apresentada pela Recorrente. Após a apresentação da documentação complementar e dos esclarecimentos pertinentes, concluiu que não havia qualquer impedimento à habilitação da empresa, reconhecendo que os documentos apresentados apenas esclareciam situação jurídica já existente à época da abertura do certame e que inexistia decisão judicial que impedisse sua participação em licitações ou sua contratação pela Administração Pública.

Da mesma forma, em procedimento licitatório promovido pela Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 0715/2025, a existência do mesmo processo judicial também foi objeto de análise. Após o exame da documentação apresentada pela Recorrente, especialmente das decisões judiciais relacionadas ao pedido de falência, a Administração igualmente concluiu pela manutenção de sua habilitação, reconhecendo que não havia fundamento jurídico para considerar a empresa falida ou impedir sua participação no certame.

Assim, espera a Recorrente que esta Administração também considere os esclarecimentos e os documentos ora apresentados, os quais evidenciam que a existência de processo judicial relacionado à matéria falimentar, por si só, não caracteriza a falência da empresa nem afasta sua capacidade para contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, considerando que outros órgãos públicos, diante da mesma situação documental, reconheceram a inexistência de falência e admitiram a participação da Recorrente em seus certames, espera-se que a presente decisão seja reavaliada sob essa mesma perspectiva, prestigiando a realidade dos fatos e a efetiva situação jurídica da empresa.

3.2. Da necessária observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

Ao deixar de observar as regras estabelecidas no Item 8.4.3 do Edital a Administração viola, de pronto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, a isonomia entre os licitantes e a competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto nos art. 5º da Lei nº 14.133/2021.[4]

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes[5]. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como objetivo primordial impedir que seja executado qualquer ato tendente à ludibriar o processo e à facilitar que qualquer cidadão e a própria Administração Pública fiscalize as fases da licitação.

Seguindo tal linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem jurisprudência pacífica sobre o tema:

> Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.
>
> [...]
>
> 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade.[6]

Rememora-se que os entendimentos do TCU, que tratam sobre a aplicação de normas gerais de licitação, devem ser seguidos pelos demais entes da federação, incluindo o Estado de Santa Catarina, por força da Súmula nº 222 do citado Tribunal.[7]

O ponto fulcral no presente caso é, apenas e tão somente, caso a Recorrente seja indevidamente inabilitada do certame, haverá o descumprimento do que foi exigido pelo edital, o que evidentemente prejudica lisura do procedimento.

Não se pode admitir que sejam alterados os critérios definidos no instrumento convocatório durante o curso da licitação, sem qualquer fato superveniente que justifique tal modificação, sob pena, inclusive, de violação, da própria segurança jurídica dos interessados.

É evidente, portanto, a necessidade de a Administração rever a habilitação da Recorrida, retornando o procedimento para a sua declaração como inabilitada, evitando-se futura judicialização do tema.

3.3. Do princípio da autotutela – Do dever da Administração em rever os seus atos

[4] Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[5] Lopes Meirelles, Hely. Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

[6] STJ - AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016.

[7] ***TCU – Súmula 222:*** *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

O presente recurso provoca a Administração para que reveja as irregularidades praticadas no decorrer da Concorrência nº 010/2026.

Ocorre que, destaca-se que a Administração também pode rever os seus atos de ofício, ou seja, por iniciativa própria, quando identificado ato ilegal que prejudique a lisura da licitação.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a autoridade competente poderá revogar atos irregulares, podendo aproveitar os que foram praticados anteriormente ao vício:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Conhecido como poder de autotutela, que decorre do Princípio da Legalidade, sua aplicação se encontra pacificada na jurisprudência. O Poder Judiciário entende que a Administração tem o dever de anular os atos eivados de vícios que os tornam ilegais. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do STF:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base no princípio da autotutela, conclui-se que, no caso concreto, independentemente da provocação da Recorrente através das razões recursais, a Secretaria de Estado da Administração possui o dever de sanar as ilegalidades praticadas no decorrer da **Concorrência nº 010/2026**, habilitando a Recorrente, por inquestionável cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, evitando-se o prosseguimento do certame eivado de vícios.

4. Dos pedidos

Em face do exposto, requer-se:

a) o imediato julgamento pela total procedência do recurso, vez que a Recorrente atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório, demonstrando a necessidade de anulação de sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 010/2026 e, consequentemente, a retificação de declaração da empresa Engelétrica como vencedora do certame, prosseguindo-se com a declaração da Infracea como vencedora da licitação.

Termos em que pode deferimento.

Brasília, 16 de julho de 2026.

INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO AEROPORTOS E CA:17469843000134

Assinado de forma digital por INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO AEROPORTOS E CA:17469843000134
Dados: 2026.07.16 16:16:34 -03'00'

INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA

CNPJ nº 17.469.843/0001-34